



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036039-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, é agravado ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036039-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

AGRAVADO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

ORIGEM: FORO REGIONAL DA LAPA - 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57457

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO EM FAVOR DO EXEQUENTE - IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE, CADERNETA DE POUPANÇA, FUNDO DE INVESTIMENTOS OU MANTIDA EM PAPEL MOEDA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, DESDE QUE O MONTANTE CONSTRITO CONSTITUA RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADO A ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL - INOCORRÊNCIA - IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADMISSIBILIDADE – SÚMULA 519 E TEMA 410 DO C. STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 141 do processo judicial de primeiro grau que, em cumprimento de sentença, determinou a expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor do exequente.

Busca o recorrente a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, que o bloqueio determinado pelo MM. Juízo *a quo* vai de encontro ao teto legal de 40 salários mínimos, bem como contra verba honorária advocatícia, conforme previsto nos incisos IV, § 2º, e X, do art. 833, do CPC. Sustenta, por fim, que na hipótese de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, são cabíveis honorários advocatícios. Pugna pela reforma da decisão agravada.

Recurso regularmente processado, sem concessão

da liminar (fls. 31), com contraminuta a fls. 44/52.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De fato, a impenhorabilidade do salário e de vencimentos (833, inciso IV do CPC) pode ser excepcionada, em prol da efetividade do processo, desde que não comprometa a garantia do mínimo existencial da parte executada.

Ademais, segundo o entendimento atual, a parte executada deve comprovar que as verbas constritas constituam reserva de patrimônio destinada a assegurar seu mínimo existencial, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

Portanto, não reconheço a impenhorabilidade arguida com relação aos valores bloqueados.

Já no que concerne ao pedido para que sejam fixados os honorários advocatícios sucumbenciais previstos na Súmula nº 519/STJ, com razão o agravante.

No caso dos autos, a impugnação foi parcialmente acolhida, portanto cabe fixação de honorários advocatícios, este é o entendimento do C. STJ, expresso no Tema 410 e Súmula 519.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

**LUIZ EURICO
RELATOR**